

## **A produção do legislativo brasileiro acerca da Convenção americana de Direitos Humanos**

### **The production of brazilian legislative about the American Convention on Human Rights**

**Marcírio Barcellos Gessinger<sup>1</sup>**

Recebido em 01/09/2021; aceito em 16/12/2021

---

**Resumo:** O artigo busca compreender como o Legislativo brasileiro procura regulamentar a Convenção Americana de Direitos Humanos. As produções legislativas são todas, à exceção de uma, voltadas às indenizações das vítimas e não à prevenção de novas violações de direitos humanos. Dessa forma, o Legislativo brasileiro procura regulamentar a Convenção Americana de Direitos Humanos somente em relação às indenizações impostas ao país.

**Palavras-chave:** Legislativo brasileiro; Convenção Americana de Direitos Humanos; Marxismo.

**Abstract:** The paper seeks to understand how the Brazilian Legislative tries to regulate the American Convention on Human Rights. All legislative production, with the exception of a decree, is turned to restitution for the victims and not to prevention of human rights violations. Hence, the Brazilian Legislative tries to regulate the American Convention on Human Rights regarding only restitutions imposed on the country by the Inter-American Court of Human Rights.

**Keywords:** Brazilian legislative; American Convention on Human Rights; marxism.

## **1 INTRODUÇÃO**

Entre 2009 e 2020, o Brasil já foi condenado oito vezes pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)<sup>2</sup>. Isso significa que o país violou em, pelo menos, oito ocasiões distintas, a Convenção Americana de Direitos Humanos. Desses oito casos, seis possuem supervisão de cumprimento das condenações e em nenhum deles há cumprimento total do disposto nas sentenças, conforme tabela abaixo:

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - PPGS/UFRGS. E-mail: [marciriogessinger@yahoo.com.br](mailto:marciriogessinger@yahoo.com.br). Av. João Pessoa, 80 - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90040-000

<sup>2</sup> Dados retirados do site do Ministério Público Federal:

<<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

Tabela 01 - Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos em que o Brasil foi condenado e suas respectivas supervisões

<b>Caso</b>	<b>Data</b>	<b>Sentença</b>	<b>Supervisão</b>
<b>HERZOG E OUTROS</b>	15/03/2018	<a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_ec_353_por.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_ec_353_por.pdf</a>	Não há
<b>POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS</b>	05/08/2018	<a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_ec_346_por.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_ec_346_por.pdf</a>	Não há
<b>FAVELA NOVA BRASÍLIA</b>	16/02/2017	<a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_ec_333_por.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_ec_333_por.pdf</a>	<a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/favela_fv_18.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/favela_fv_18.pdf</a>
<b>TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE</b>	20/10/2016	<a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_ec_318_por.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_ec_318_por.pdf</a>	Não há
<b>GOMES LUND E OUTROS</b>	24/11/2010	<a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_ec_219_por.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_ec_219_por.pdf</a>	<a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf</a>
<b>GARIBALDI</b>	23/09/2009	<a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_ec_203_por.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_ec_203_por.pdf</a>	<a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12.pdf</a>
<b>ESCHER E OUTROS</b>	06/07/2009	<a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_ec_200_por.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_ec_200_por.pdf</a>	<a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12.pdf</a>
<b>XIMENES LOPES</b>	04/07/2006	<a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_ec_149_por.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_ec_149_por.pdf</a>	<a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10.pdf</a>

Fonte: produzido pelo autor (2021).

A jurisdição da Corte IDH foi reconhecida pelo Brasil em 2002 através do Decreto nº 4.463 (BRASIL, 2002) para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por sua vez, depende da judicialização dos processos, tanto a análise quanto o cumprimento dos casos (BERNARDI, 2017).

Para que um caso seja julgado pela Corte IDH, é necessário que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) admita a petição, que contém as possíveis violações da Convenção, e a remeta para julgamento. Por outro lado, é possível que haja

tentativa de solução amigável supervisionada pela CIDH sem que o caso seja “remetido” à Corte IDH (BRASIL, 1992). Ou seja, os casos judicializados não são as únicas situações potenciais de violação de direitos humanos que constam no Pacto de São José da Costa Rica, sendo o Caso Maria da Penha um bom exemplo<sup>3</sup>.

Parte do cumprimento do caso acima se deve à promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que, inclusive, tem parecer da CIDH como um ponto importante na sua exposição de motivos (FREIRE, 2004). O cumprimento de condenação de pagar quantia determinada pela Corte IDH, no Brasil, depende de decreto do Presidente da República, como é o caso do Decreto nº 7.307/22 referente à condenação pecuniária relacionada ao Caso Garibaldi (BRASIL, 2010). Por outro lado, o cumprimento de condenação de fazer ou de deixar de fazer não tem um regramento específico na legislação brasileira, ficando à sorte de uma vontade política do Legislativo. Dessa forma, a promulgação da Lei Maria da Penha não é a regra, mas sim, a exceção. Inclusive, o próprio tratado em questão prevê que cada Estado Parte regulamentará os mecanismos para cumprimento das sentenças:

Há o dever do Estado de cumprir integralmente a sentença da Corte, conforme dispõe expressamente o art. 68.1 da seguinte maneira: “Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. É tarefa do Estado escolher o meio de execução, que em geral depende do tipo de órgão imputado (por exemplo, se judicial ou não) e de seu *status* normativo (RAMOS, 2014, p. 314).

Em teoria, não haveria restrição alguma da vítima ou de seus sucessores legais ajuizarem ação buscando o cumprimento da sentença internacional, visto que a Constituição prevê em seu art. 5º, inciso XXXV, que o Judiciário deverá apreciar possível lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988). A resposta a ser recebida, entretanto, pode variar drasticamente. De um lado, pode-se pensar no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no qual, ao decidir que o artigo primeiro da Lei da Anistia seria compatível com a Constituição Federal, foi de encontro com o julgamento do caso Gomes Lund<sup>4</sup> (GALLO, 2018). Em outro extremo, tem-se o posicionamento minoritário<sup>5</sup> do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (TRT4) de afastar os honorários

---

<sup>3</sup> Nesse contexto, o Brasil possui doze casos sob supervisão direta pela CIDH, todos com cumprimento parcial, inclusive o Caso Maria da Penha (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2021).

<sup>4</sup> E posteriormente do caso Herzog.

<sup>5</sup> O voto do desembargador Marcelo José Ferlin D’Ambrosio é o vencido no acórdão apresentado.

sucumbenciais, introduzidos pela Reforma Trabalhista em razão de sua inconveniência frente à CADH:

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), tratado no qual se comprometeu, perante a comunidade internacional, a observar os direitos humanos ali previstos, nos quais se colhe o acesso à justiça facilitado quando se tratar de garantias fundamentais. (BRASIL, 2019b)

É importante lembrar que o Direito Internacional reconhece o papel primário das cortes nacionais, especialmente em razão da soberania (NOLLKAEMPER, 2011). Dessa maneira, o objeto dessa pesquisa é a (in)existência dessa vontade política do Legislativo. Haveria alguma intenção de regulamentar a execução de sentenças provenientes da Corte IDH? Se houver, qual o conteúdo da regulamentação? Para isso, utilizar-se-á de pesquisa efetuada no *site* LexML, conforme será abordado no próximo tópico. Então, uma vez apresentados os dados alcançados, lançar-se-á mão do marco teórico da Teoria Marxista do Direito para compreendê-los.

## 2 METODOLOGIA E APRESENTAÇÃO DE DADOS

A ferramenta de pesquisa utilizada foi o *site* LexML, plataforma que tem por objetivo reunir informações jurídicas e legislativas, como jurisprudência, projetos de lei e decretos, de iniciativa liderada pelo Senado Federal (KRAUSS; LIMA; LIMA, 2016). Foram procurados os termos “Convenção Americana de Direitos Humanos”; “Corte Interamericana de Direitos Humanos”; e “Comissão Interamericana de Direitos Humanos” no período de dezembro de 1992 a março de 2020, ou seja, a partir da ratificação da CADH até o início da pesquisa. Uma vez encontrados os resultados, foram excluídos aqueles referentes à própria Convenção, e separados em dois grupos: legislação e propostas de legislação<sup>6</sup>. Desse jeito, foram analisados todos os resultados encontrados, aplicando-se, portanto, o método de censo.

Primeiramente, no grupo da legislação, não há resultados para o termo “Convenção Americana de Direitos Humanos” além do próprio texto e de seus protocolos. Para o termo “Corte Interamericana de Direitos Humanos”, por sua vez, há três decretos: nº 7.307/10 (BRASIL, 2010b); nº 7.158 (BRASIL, 2010a); e nº 6.185/07 (BRASIL, 2007b). Esses decretos autorizam a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar

---

<sup>6</sup> Da análise, não se levou em conta o partido político de quem propôs a legislação, uma vez que foge ao escopo do artigo, consoante será explicado no marco teórico.

cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos aos Casos Garibaldi, Escher e Ximenes Lopes, respectivamente, no tocante à obrigação de pagar quantia.

Percebe-se que não há inovação jurídica, mas somente a autorização ao pagamento das indenizações às vítimas, sejam elas parentes ou a própria pessoa vitimada.

Ainda, referente à legislação, foram encontrados quatro decretos quando da procura pelo termo “Comissão Interamericana de Direitos Humanos”: nº 50.067/05 (BRASIL, 2005a); nº 51.678/07 (BRASIL, 2007a) nº 5.611/05 (BRASIL, 2005b); e nº 5.619/05 (BRASIL, 2005c). Aqueles primeiros advêm da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, dispondo sobre a representação do Estado nos assuntos da CIDH e instituindo um grupo de trabalho para estudar o cumprimento das recomendações oriundas do relatório nº66/06 da CIDH; enquanto esses últimos dispõem sobre o cumprimento do relatório relativo ao caso Ovelário Tames e ao Acordo de Composição Amistosa dos casos nºs. 12.426 e 12.427, nessa ordem. A legislação existente sobre o assunto, além dos próprios textos da Convenção e de seus protocolos, assim, cuida especificamente da indenização às vítimas, não regulamentando a matéria além do necessário para o cumprimento da obrigação de pagar.

As propostas de legislação, por seu turno, guardam características semelhantes ao conteúdo dos decretos acima analisados. Em relação ao termo “Convenção Americana de Direitos Humanos”, o único resultado foi o projeto de decreto legislativo nº 1.595/05. (BRASIL, 2005d) que pretendia fazer equivaler a CADH a uma Emenda Constitucional. Acabou por ser reputado “evidentemente inconstitucional” e, posteriormente, arquivado (BRASIL, 2005e).

No que se refere às propostas de legislação a partir da procura do termo “Corte Interamericana de Direitos Humanos”, encontrou-se o projeto de lei nº 153/2020, que estabelece diretrizes para execução das indenizações fixadas pela Corte IDH, como, a título exemplificativo, tornando a sentença condenatória em título executivo judicial, podendo, desse jeito, ser executado diretamente em juízo (BRASIL, 2019a). Igualmente, constou da pesquisa o projeto de lei nº 220/16 que, a exemplo do projeto acima citado, versa sobre a execução de indenizações advindas da condenação pela Corte IDH e das decisões da CIDH (BRASIL, 2016). Por fim, deparou-se com o projeto de lei nº 420/09 que, também, versa sobre a classificação da sentença condenatória da Corte IDH, no que tange à indenização, como título executivo judicial (BRASIL, 2009). Os dois primeiros projetos referenciados ainda estão em tramitação, não tendo sido votados, ao passo que o último, foi tido por prejudicado e arquivado em 2010. No tocante ao

termo “Comissão Interamericana de Direitos Humanos”, repetem-se os projetos de lei nº 153/2020 e nº 220/16, não havendo outros resultados.

Em resumo, de dezembro de 1992 a março de 2020, houve a) cinco decretos do Presidente da República dispor sobre indenização às vítimas de violações do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos; b) um decreto sobre representação do Estado de São Paulo perante à CIDH; c) um decreto instituindo um grupo de trabalho para estudar o cumprimento de uma recomendação pontual da CIDH no Estado de São Paulo; d) uma proposta de decreto legislativo para auferir *status* de emenda constitucional ao Pacto de São José da Costa Rica; e e) três projetos de lei que visam caracterizar as sentenças condenatórias, no que diz respeito ao *quantum* indenizatório, como títulos executivos judiciais. Em quase trinta anos da ratificação da Convenção, e depois de diversas violações da mesma, as poucas criações legislativas se limitam a dispor da indenização das vítimas, diferenciando-se somente o Decreto nº 51.678/07, que institui um grupo de estudos.

### 3 INTERPRETAÇÃO DOS DADOS À LUZ DO MARCO TEÓRICO

Ao consultar manuais de Direito voltados ao Direito Internacional Público, como “Manual de Direito Internacional Público” (ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA; CASELLA, 2012); “Curso de Direito Internacional Público” (MAZZUOLI, 2018); e “Direito Internacional Público: curso elementar” (REZEK, 2014), percebe-se que a doutrina nacional compreende a matéria como a área do Direito que regulamentaria as relações entre Estados<sup>7</sup>. Ocorre que a visão apresentada pelos manuais não pode ser considerada científica ou crítica, uma vez que não parte de um método científico, porém da autoridade de quem escreve a obra e de reverência feita a outros autores que comungam de seus posicionamentos doutrinários, quando muito se limitando a uma síntese entre ideias e opiniões (DANTAS, 2017). Inclusive, a produção acadêmica vinculada aos cursos de Direito padece de vícios presentes em obras manualísticas, tais quais anacronismo e combinação de marcos teóricos conflitantes, não servindo de base para uma pesquisa mais aprofundada (OLIVEIRA, 2016).

A assertiva de que o Direito Internacional Público serviria para regulamentar a relação entre Estados e outras pessoas jurídicas de direito internacional não está completamente errada, porém se subtrai de algumas nuances. A questão que demonstra a incompletude dessa afirmação

---

<sup>7</sup> E em menor grau, de Estados com Organizações Internacionais e Indivíduos.

é a própria regulação das relações entre o Estado e o indivíduo, ou seja, o sujeito de direito, que agora o é tanto nacional quanto internacionalmente (TRINDADE, 2013). A proeminência do indivíduo no Direito Internacional Público é muito exemplificada dentro da esfera dos Direitos Humanos, em que o Estado deve responder pelas suas violações perante a vítima, todavia a Corte Internacional de Justiça também já teve a oportunidade de expor que o indivíduo possui direitos na esfera do Direito Internacional Público, como se nota do julgamento do caso da Jurisdição das Cortes de Dantzic (MCCORQUODALE, 2003).

Disso, é possível se perguntar qual seria a função do Direito Internacional Público. Koskenniemi (2003) responde que serviria para 1) reproduzir as práticas, valores e preferências daqueles Estados em posição de dominância; 2) repercutir abusos e violência praticados pelas potências contra aqueles mais fracos; 3) codificar a Lei Internacional e as práticas internacionais, servindo como um elemento de segurança jurídica; e 4) representar uma promessa de justiça. A avaliação de Koskenniemi, apesar de crítica, falha em compreender o Direito<sup>8</sup> dentro da sociabilidade capitalista, confundindo causa com consequência:

Contudo, a história e as políticas da ONU, enquanto, talvez, altamente condutivas do imperialismo, não são fundamentalmente constitutivas dele. O capitalismo moderno é um sistema imperialista e jurídico. As formas estruturantes do Direito Internacional são formas estruturantes do capitalismo global e, conseqüentemente, do imperialismo. E é esse o motivo que não é meramente propagandístico que os EUA e outras potências imperialistas configurem suas ações em termos jurídicos (MIÉVILLE, 2005, p. 290, tradução minha)<sup>9</sup>.

Com efeito, o Direito, de modo geral, é estruturante do capitalismo. Porém, afirmar isso é incompleto. Pachukanis explica que a forma jurídica, ou seja, aquilo que é revestido pelo Direito, dentro da sociabilidade capitalista, deriva da forma mercadoria. Isso significa que, antes de tudo, o Direito é construído para movimentar as mercadorias dentro de um mercado. Igualmente, aponta o jurista soviético, o Direito serve para legitimar essa movimentação de mercadorias, bem como o domínio dos meios de produção que estruturam o mercado. Essa dinâmica pode ser representada, principalmente, pela criação do conceito de “sujeito de direito”, a quem são atribuídas uma igualdade e uma liberdade formal. O contrato de trabalho seria o exemplo mais claro através do qual o trabalhador aliena “livremente” sua força de trabalho como mercadoria

---

<sup>8</sup> Seja ele Internacional ou Nacional.

<sup>9</sup> Original: “However, the history and politics of the UN, while perhaps highly conducive to imperialism, are not fundamentally constitutive of it. Modern capitalism is an imperialist system, and a juridical one. International law’s constituent forms are constituent forms of global capitalism, and therefore of imperialism. This is why it is not merely propagandist that the US and other imperialist powers frame their actions in juridical terms.”

para o burguês. Isso somente é possível a partir da construção da ideia do “sujeito de direito” (PACHUKANIS, 1988).

Antes do estabelecimento da forma jurídica no seio da reprodução da sociabilidade capitalista, não se poderia falar em propriamente em Direito. Por consequência, também não haveria o sujeito de direito. Previamente à economia capitalista, a economia escravista ilustra bem o conceito: a) o escravo pertencia ao seu senhor e era compreendido como coisa; b) o senhor possuía direitos, mas advindos diretamente da sua força política, econômica ou religiosa, não mediados através da figura do Estado; e c) os indivíduos que não se enquadravam nessa relação senhor-escravo, não eram iguais e livres perante a lei, como, por exemplo, perante os senhores de escravos. Essa evolução<sup>10</sup> do conceito do “sujeito de direito” pode ser vista nas gerações de direitos (ou de garantias) fundamentais, começando pelas liberdades e pelas questões de igualdades tidas como mais básicas, como as liberdades de credo e de expressão, avançando para matérias mais complexas, como o direito à saúde do trabalhador e ao meio ambiente saudável (GRILLO, 2017).

Os Direitos Humanos<sup>11</sup> não se afastam desse esquema teórico. No caso, são uma expressão amplificada do “sujeito de direito”. Inclusive, sequer se cogitaria a ideia de Direitos Humanos sem um sujeito a quem se pudesse atribuí-los (MASCARO, 2017). Não obstante serem uma arma crítica e jurídica, contribuem, às vezes em maior, às vezes em menor grau, à dinâmica da reprodução do capitalismo:

A institucionalização dos direitos humanos advém de fontes distintas. Seu núcleo central é o reflexo da própria dinâmica da reprodução do capital, e é por tal razão que determinados direitos humanos são estruturais. Sua periferia, os direitos políticos, sociais e coletivos, é incidental. Em momentos de crise, são apenas os movimentos dos grupos explorados – e, eventualmente, algum espaço jurídico estatal – que garantem os direitos humanos incidentais; por sua vez, os direitos humanos estruturais são garantidos pela própria dinâmica do capitalismo (MASCARO, 2017, p. 121).

A essa dinâmica entre sujeito de direito e reprodução do capital falta um ponto importante: o Estado. Ainda nos ensinamentos de Alysson Mascaro, da forma mercadoria não advém somente o Direito como também a forma política, o Estado. Separa-se, portanto, do burguês o poder direto sobre o trabalhador, atribuindo ao Estado, como um terceiro imparcial. Ressalta-se que, à primeira vista, o Estado pode contrariar os interesses capitalistas, como

<sup>10</sup> Evolução no sentido amplo da palavra, não como um adjetivo de algo superior.

<sup>11</sup> Aqui tidos como um enunciado ético do mínimo que deveria ser assegurado a uma pessoa (SEN, 2011).

estabelecendo normas trabalhistas ou possibilitando o voto universal, mas em última instância, quando o capital estiver ameaçado, articula-se da maneira que for preciso para sustentá-lo (MASCARO, 2013).

Sendo o Brasil um país capitalista e o Legislativo componente do Estado brasileiro, esse, então, não pode se eximir de participar da dinâmica de reprodução da sociabilidade capitalista. As propostas de legislação e legislação vigente, inclusive, apontam nessa direção.

Dos dados encontrados, depreende-se que, exceto o Decreto nº 51.678/07, todos os projetos de lei e a legislação vigente versam indenizações das vítimas de violações de direitos humanos perpetradas pelo Brasil. Isso demonstra a monetização do sofrimento e da vida das pessoas envolvidas, atribuindo valor a algo que não se poderia quantificar. Todavia, essa é a dinâmica do capitalismo (MASCARO, 2013). Por outro lado, as sentenças condenatórias da Corte IDH não se limitam a indenizações em dinheiro, como se pode ver do Caso Herzog:

O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional, nos termos dos parágrafos 371 e 372 da presente Sentença. Em especial, o Estado deverá observar as normas e requisitos estabelecidos no parágrafo 372 da presente Sentença (CORTE IDH, 2018, p. 103).

Como apontado, o Caso Herzog não é a primeira condenação brasileira pela Corte IDH. Conclui-se que as indenizações advindas das condenações anteriores não vêm desencorajando o Brasil a parar com as violações de Direitos Humanos, somente servindo como um preço a ser pago por elas. Além de serem violados os direitos humanos das vítimas, viola-se a obrigação internacional de respeitar a Convenção Americana de Direitos Humanos, devidamente ratificada, a jurisdição da Corte IDH, devidamente reconhecida, e a autoridade da CIDH, igualmente reputada válida.

#### **4 CONCLUSÃO**

O Brasil foi condenado diversas vezes pela Corte IDH e firmou acordos perante a CIDH em razão de violações à Convenção Americana de Direitos Humanos. Essa, no que lhe toca, foi ratificada em 1992, ao passo que a jurisdição da Corte IDH, reconhecida em 2002 para fatos

posteriores a 10 de dezembro de 1998. Assim, depreende-se que não há motivos jurídicos para negar vigência aos direitos previstos pelo Pacto de São José da Costa Rica nem às sentenças da Corte IDH ou acordos da CIDH.

Não obstante, o país não cumpriu por completo nenhuma sentença ou acordo apresentados. Quando muito, pagou indenizações às vítimas ou aos seus sucessores. O Legislativo, que é o Poder que teria a possibilidade de estabelecer diretrizes e legislar acerca da questão, cuidou somente das indenizações. Ou seja, de 1992<sup>12</sup> até 2020, focou-se em procedimentos sobre como as vítimas seriam compensadas pelo seu sofrimento. Em nenhum projeto de legislação ou legislação vigente relacionados à CADH, houve cuidado para prevenção das violações a direitos humanos.

Haveria diversas maneiras de abordar a questão, desde estabelecer a previsão legal do dever de criar comissões temáticas para estudar mecanismos de respostas em caso de condenações na Corte IDH até impor auditorias internas vinculadas a relatórios da CIDH. Ocorre que o Direito, nacional ou internacional, não é concebido, em primeiro lugar, como uma ferramenta para proteção do indivíduo, mas como estrutura e estruturante da reprodução capitalista. Então, a indenização à vítima é muito mais vantajosa, por ser prática e econômica, do que algum mecanismo legal que necessitaria de um orçamento adequado para proceder à prevenção dessas violações de direitos humanos.

Dessa maneira, percebe-se que houve vontade política do Legislativo para regulamentar a Convenção Americana de Direitos Humanos. Todavia, limitou-se a procedimentos referentes às indenizações impostas pelas sentenças condenatórias da Corte IDH, priorizando a indenização no lugar da prevenção.

## Referências

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E. do; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

BERNARDI, Bruno Boti. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso da guerrilha do Araguaia: impactos no Brasil**. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, n. 22, p. 49-92, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n22/2178-4884-rbcpol-22-00049.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

---

<sup>12</sup> Ou de 1998, a depender do critério a ser utilizado, se ratificação da Convenção, se reconhecimento da jurisdição da Corte IDH.

BRASIL. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. **Decreto nº 50.067, de 29 de setembro de 2005a**. Dispõe sobre a representação do Estado nos assuntos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:  
<<https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=58120>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Decreto nº 51.678, de 20 de março de 2007a**. Institui Grupo de Trabalho para estudar o cumprimento das Recomendações oriundas do Relatório nº 66, de 2006, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:  
<<https://www.al.sp.gov.br/norma/71100>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**. Ano 60. Nº 065. Publicado em: 03 mai. 2005e. Disponível em:  
<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03MAI2005.pdf#page=17>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de decreto legislativo nº 1.595 de 2005d**. Faz equivaler à Emenda Constitucional a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=280294>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 153, de dezembro de 2019a**. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em:  
<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1855142&filename=PL+153/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1855142&filename=PL+153/2020)>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 1998**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4463.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.611, de 12 de dezembro de 2005b**. Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/D5611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/D5611.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.619, de 14 de dezembro de 2005c**. Autoriza a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República a concluir Acordo de Composição Amistosa com vistas ao encerramento dos casos nº s 12.426 e 12.427 em trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/D5619.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/D5619.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007b**. Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6185.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.185%2C%20DE%2013,Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6185.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.185%2C%20DE%2013,Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos.)>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.158, de 20 de abril de 2010a**. Autoriza a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/D7158.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.158%2C%20DE%2020,Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7158.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.158%2C%20DE%2020,Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos.)>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.307, de 22 de Setembro de 2010b**. Autoriza a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=10&data=23/09/2010>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2016**. Dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3475176&ts=1613657551778&dispositio=inline>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado, nº 420, de 2009**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para incluir entre os títulos executivos judiciais a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como para disciplinar procedimento para seu cumprimento. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4284541&ts=1593906521361&dispositio=inline>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (2ª Turma). **Recurso ordinário nº 0021017-87.2018.5.04.0014**. Relator: Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Recorrente: SMTUR - Viagens e Turismo LDTA-ME. Recorrido: Elisiane Maria Silva de Souza. Julgamento: 12 jun. 2019b. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/Pc0-79IkpGyRctYHAlSZWg?>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Herzog e Outros Vs. Brasil**. Presidente: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Vice-Presidente: Eduardo Vio Grossi. Juízes: Humberto Antonio Sierra Porto Eugenio Raúl Zaffaroni; Elizabeth Odio

Benito; e L. Patricio Pazmiño Freire. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf)>. Acesso em: 27 fev. 2021.

DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. **Dogmática “opinativa”: o exemplo da função social da propriedade**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 13, n. 3, pp. 769-795, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n3/1808-2432-rdgv-13-03-0769.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

FREIRE, Nilcéa. **Exposição de Motivos nº 016 - SPM/PR**. Brasília, 16 de novembro de 2004. Projeto de Lei Maria da Penha. 2004. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0imj1lg99ff3hkl3nsnndeg8b1070396.node0?codteor=256085&filename=Tramitacao-PL+4559/2004](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0imj1lg99ff3hkl3nsnndeg8b1070396.node0?codteor=256085&filename=Tramitacao-PL+4559/2004)>. Acesso em: 10 fev. 2021.

GALLO, Carlos Artur. **Um acerto de contas com o passado: crimes da ditadura, “Leis de impunidade” e decisões das Supremas Cortes no Brasil e na Argentina**. Curitiba: Appris. 2018.

GRILLO, Marcelo Gomes Franco. **Direito Processual e capitalismo**. São Paulo: Outras expressões. 2017.

KRAUSS, Peter; LIMA, João; LIMA, Davi. **Destaques LexML**. In: Portal do Projeto LexML. Última modificação em: 23 dez. 2016. Disponível em: <<https://projeto.lexml.gov.br/documentacao/destaques-lexml#o-que-lexml>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

KOSKENNIEMI, Martii. **What is International Law for?** In: EVANS, Malcolm D. International Law. 1st Edition. Oxford: Oxford University Press. 2003.

MASCARO, Alysson Leandro. **Direitos Humanos: uma crítica marxista**. In: Lua Nova, São Paulo, n. 101, pp. 109-137, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-109137/101>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n101/1807-0175-ln-101-00109.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2021.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo. 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

MCCORQUADALE, Robert. **The individual and the International Legal System**. In: EVANS, Malcolm D. International Law. 1st Edition. Oxford: Oxford University Press. 2003.

MIÉVILLE, China. **Between equal rights : a Marxist theory of international law**. Boston: Leiden. 2005.

NOLLKAEMPER, André. **National Courts and the International Rule of Law**. Oxford: University Press. 2011.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Acadêmica. 1988.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em direito**. 2016. Disponível em: :  
<[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3932908/mod\\_resource/content/1/Hamurabi%20Luciano%20Oliveira.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3932908/mod_resource/content/1/Hamurabi%20Luciano%20Oliveira.pdf)> . Acesso em: 11 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Seguimiento de decisiones de la CIDH en peticiones y casos individuales**. 2021. Disponível em:  
<<http://www.oas.org/es/cidh/actividades/seguimiento/casos.asp>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva. 2014.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2014.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Schwarcz Ltda. 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG. 2013. Disponível em:  
<<http://funag.gov.br/biblioteca/download/1018-tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

Anexo

Conjunto de Dados - Marcírio Barcellos Gessinger

Termo Procurado	Legislação	Ementa	Partido
Convenção Americana de Direitos Humanos	Somente os textos da própria Convenção		
Corte Interamericana de Direitos Humanos	Decreto nº 7.307, de 22 de Setembro de 2010	Autoriza a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - CASO SÉTIMO GARIBALDI <sup>1</sup>	PT - LULA
Corte Interamericana de Direitos Humanos	Decreto nº 7.158, de 20 de Abril de 2010	Autoriza a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - CASO ESCHER <sup>2</sup>	PT - LULA
Corte Interamericana de Direitos Humanos	Decreto nº 6.185, de 13 de Agosto de 2007	Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos -	PT - LULA

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2010-09-22;7307>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2010-04-20;7158>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

		DAMIÃO XIMENES LOPES	
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	Decreto nº 50.067, de 29/09/2005	Dispõe sobre a representação do Estado nos assuntos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos <sup>3</sup>	DEM - CLÁUDIO LEMBO - GOVERNO DE SÃO PAULO
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	Decreto nº 5.611, de 12 de Dezembro de 2005	Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e dá outras providências - CASO OVELÁRIO TAMES <sup>4</sup>	PT - LULA
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	Decreto nº 5.619, de 14 de Dezembro de 2005	Autoriza a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República a concluir Acordo de Composição Amistosa com vistas ao encerramento dos casos nºs 12.426 e 12.427 em trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CASO MENINOS	PT - JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

<sup>3</sup> Disponível em:

<<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2005/decreto-50067-29.09.2005.html>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

<sup>4</sup> Disponível em:

<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=13/12/2005>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

		EMASCULADOS DO MARANHÃO <sup>5</sup>	
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	Decreto nº 51.678, de 20/03/2007	Institui Grupo de Trabalho para estudar o cumprimento das Recomendações oriundas do Relatório nº 66, de 2006, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos <sup>6</sup>	PSDB - JOSÉ SERRA

Termo Procurado	Proposta de legislação	Ementa	Partido
Convenção Americana de Direitos Humanos	PDC 1595/2005	Faz equivaler à Emenda Constitucional a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 <sup>7</sup> .	INFORMAÇÃO INDISPONÍVEL
Corte Interamericana de Direitos Humanos	PL 153/2020	Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões	INFORMAÇÃO INDISPONÍVEL

<sup>5</sup> Disponível em:

<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=15/12/2005>>.

Acesso em: 13 mar. 2020.

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=71100>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

<sup>7</sup> Disponível em:

<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:projeto.decreto.legislativo;pd:2005-03-31;1595>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

		da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências. 8	
Corte Interamericana de Direitos Humanos	PLS 220/2016	Dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos <sup>9</sup> .	REDE - RANDOLFE RODRIGUES
Corte Interamericana de Direitos Humanos	PLS 420/2009	Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para incluir entre os títulos executivos judiciais a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como para disciplinar procedimento para seu cumprimento <sup>10</sup> .	GARIBALDI ALVES FILHO - MDB (antigo PMDB)

<sup>8</sup> Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1855142](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1855142)>. Acesso em: 13 mar. 2020.

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=569347&disposition=inline>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

<sup>10</sup> Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=627518&disposition=inline>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos	PL 153/2020 - repete-se	Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências. <sup>11</sup>	REDE - RANDOLFE RODRIGUES
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	PLS 220/2016 - repete-se	Dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos <sup>12</sup> .	INFORMAÇÃO INDISPONÍVEL

Exceções: o próprio texto da Convenção e seus protocolos.

<sup>11</sup> Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1855142](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1855142)>. Acesso em: 13 mar. 2020.

<sup>12</sup> Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=569347&disposition=inline>>. Acesso em: 13 mar. 2020.